DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024-EMAP

Referência: Pregão Eletrônico, no modo de disputa aberto 024/2024- EMAP.Processo Administrativo n.º: 3716/2023 – EMAP.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelo **INTERESSADO 6** contra Edital do pregão em referência, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL NO PORTO DO ITAQUI, EM SÃO LUÍS - MA.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

> 2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 25/10/24 as 14:58 com nº: 4360-0033-7872 e CRC 25CZU701A

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), marcada para ocorrer, **inicialmente** em **16/07/2024,** conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado na forma **INTEMPESTIVA**, posto que recebido em **10/07/2024**.

II - DAS ALEGAÇÕES

Em apartada sínteses, insurge-se a IMPUGNANTE apresentando-se as seguintes questões:

> **Reconsideração quanto:**
> a) Inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA).
> b) Inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
> a) Comprovação de inscrição junto ao Corpo de Bombeiros que ateste a capacidade para prestação de serviços de brigada.
> A empresa entende que estas exigências são fundamentais para assegurar que apenas empresas devidamente qualificadas e com profissionais reconhecidos por órgãos competentes participem deste certame, o que é essencial para a execução competente e segura dos serviços requeridos no Porto do Itaqui.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

Cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Submetido os questionamentos ao conhecimento das áreas técnicas, a fim de subsidiar a decisão da impugnação, ora apresentada, os setores responsáveis prestaram as seguintes informações:

> O setor responsável pela solicitação de contratação do certame em curso, entende que a decisão pela não obrigatoriedade da exigência das inscrições no CRA e CREA e junto ao Corpo de Bombeiros, na fase de habilitação, tem guarita nos princípios da Isonomia, Igualdade e Legalidade que norteiam a Administração Pública e as Licitações, bem como na legislação vigente e nas decisões e instruções de órgãos fiscalizadores.
>
> b) Este certame tem por finalidade, entre tantas outras, a transparência e igualdade das participantes, que prestarão serviço de Mão de Obra com

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 25/10/24 as 14:58 com nº: 4360-0033-7872 e CRC 25CZU701A

qualidade, garantindo a qualidade o cumprimento das exigências do Termo de Referência, o qual estabelece parâmetros aos cargos solicitados como, experiência, cursos atualizados, hora mínimas atuados, qualificações técnicas em cada cargo
exigido.
c) Assim sendo, não se vislumbra falha com ausência de tais exigências no processo licitatório.

Entendendo-se pela **não possibilidade de exigência dos registros no CRA, CREA, CBMMA na fase de habilitação**, tendo em vista, além dos entendimentos que vedam tal prática, conforme acórdãos citados, tem o objetivo de evitar a onerosidade aos licitantes na fase de habilitação, ou seja, antes da definição do vencedor do certame. **No entanto, a exigência de regularidade dos registros no CRA, CREA, CBMMA serão exigidos na fase de contratação.**

Reforçando ainda que todas as empresas deverão cumprir os critérios de habilitação apresentados no Edital para participação da licitação. Em que pese não ser exigida na fase de habilitação, a empresa vencedora do certame deverá cumprir todas as exigências legais para a contratação, dentre elas, dos registros requeridos na impugnação, quando for o caso de sua exigência legal. Itens mencionados no termo de referência nas obrigações especificas, linhas jjj e kkk.

IV – DA CONCLUSÃO

Em que pese a impugnação ao Edital tenha ocorrido de forma inelutavelmente intempestiva, a Comissão Setorial de Licitação (CSL) da EMAP, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, juntamente com a área técnica, procederam a análise dos questionamentos formulados, procedendo-se as alterações necessárias quanto aos itens e subitens questionados no Edital, pelo INTERESSADO 6, retificando-se sua redação original, **para fazer constar a exigência na fase de contratação.**

A nova data para realização do certame, será divulgada no portal de compras da EMAP e no portal do Licitações-e do Banco do Brasil.

São Luis, (data da assinatura no sistema)

Aucenir Nina Macedo Costa
Membro da CSL e Pregoeira da EMAP

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 25/10/24 as 14:58 com nº: 4360-0033-7872 e CRC 25CZU701A